



Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
Advogada: Luana Silva Santos (OAB: 16292/PA).  
Advogada: Marília Dias Andrade (OAB: 14351/PA).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR MAIS DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. APELAÇÃO QUE MERECE PROSPERAR. I - A possibilidade da extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, da Lei Civil Adjetiva, pressupõe a intimação pessoal prévia da parte inerte, segundo exegese do § 1º do mesmo dispositivo mencionado. II - Para fins de extinção do processo por inércia da parte, necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta, dando andamento ao feito. Somente após esta diligência e, persistindo a inércia da parte negligente, será possível a extinção do processo. III - Apelo conhecido e provido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 07 de junho de 2021.

**Processo: 0632320-39.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Isabela Montouri Bougleux de Araújo (OAB: 118303/MG).  
Advogado: Lívia Caligiorne da Silva, (OAB: 119260/MG).  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).  
Advogada: Lígia de Souza Frias (OAB: A1074/AM).  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).  
Apelado: Elismar Silva dos Anjos.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A não realização da citação imputada a Autora, ora Apelante, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que a citação constituiu-se pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo. II - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 07 de junho de 2021.

**Processo: 0632759-21.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 469A/AM).  
Apelada: Maria da Glória Alves Procopio.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. PLEITO NÃO ANALISADO. PREJUÍZO PRESUMIDO AO AUTOR. ERRO NO PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Imperioso concluir que a parte recorrente, quando intimada, se manifestou de forma tempestiva, razão pela qual não há que se falar em sua desídia ou em sua inércia, até porque não se se pode confundir falta de efetividade do processo com inércia da parte interessada; II. A ausência de manifestação do Juízo a quo acerca do pedido de nova citação redundam em prejuízo presumido em desfavor da recorrente, configurando-se o erro no procedimento, mais quando a prolação de sentença ocorre após a dedução do referido pleito, sem, contudo, apreciá-lo; III. A anulação da sentença é a medida que se impõe; IV. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0632759-21.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0635567-91.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Siderley Santos da Silva.  
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).  
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Procurador: Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. TERMO FINAL. REABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lei de Previdência Social. II In casu, a manutenção do auxílio-doença acidentário se mostra devida, desde a data da interrupção, posto que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. III Quanto ao término do auxílio, este deve ser pago até a reabilitação do requerente para o exercício de outra atividade ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. IV Verificada, por meio de laudo médico pericial, a existência de incapacidade permanente e parcial para o trabalho habitualmente exercido, é devido, também, auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. V Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0635567-91.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parecer Ministerial de p. 187/190, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.